

A. I. N° - 272014.0101/16-8
AUTUADO - PORTO IMPORT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0195-03/25-DV**

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À DE ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **c)** Infrações parcialmente caracterizadas. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO; **b)** ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. Infrações reconhecidas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração insubstancial. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Infração reconhecida. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Não acatada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 629.825,87, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 04.05.05. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e não contabilizadas, no exercício fechado de 2013. Exigido o valor de R\$ 36.033,55, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 16.14.03. Falta de atendimento a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e prazo previstos na legislação tributária, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012. Multa no valor de R\$ 110.606,10, correspondente a 1% sobre o valor das saídas;

Infração 03 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributaria de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2013 e 2014. Exigido o valor de R\$ 51.069,89, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2013 e 2014. Exigido o valor de R\$ 110.519,87, acrescido da multa de 100%;

Infração 05 - 04.05.02. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2014 e 2015. Exigido o valor de R\$ 26.394,16, acrescido da multa de 100%;

Infração 06 - 07.01.02. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Exigido o valor de R\$ 290.203,92, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 - 16.14.01. Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro a março de 2012. Aplicada a multa de R\$ 1.380,00 por período mensal totalizando o montante de R\$ 4.140,00;

Infração 08 - 03.01.01. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração imposto, nos meses de junho e setembro de 2013 e junho de 2014. Exigido o valor de R\$ 858,38, acrescido da multa de 60%.

O Autuado apresenta defesa, fls. 148 a 165, aduzindo os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente ressalta que quando recebeu o Auto de Infração em epígrafe, dando-lhe ciência acerca da deflagração do procedimento administrativo a entrega do Auto de Infração pelo autuante não se fez acompanhar de cópias integrais de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, no ato do encerramento da ação fiscal, sob o pretexto (alegado pelo autuante), de que seria uma quantidade exorbitante de cópias que precisava fazer e que não dispunha de tempo nem recursos suficientes para a extração de tais cópias.

Observa que o Autuante somente lhe fez entrega da cópia do Auto de Infração e do anexo demonstrativo de débito apurado no Auto de Infração, sem mais qualquer outro documento.

Afirma que o Autuante agiu em completo desprezo às normas regulamentares do RPAF-BA/99. Observa que, como não foi feita a entrega dos documentos aludidos, foi obrigado a oficiar à Inspetoria Fazendária de Eunápolis para poder obter a documentação e a devolução de prazo para a defesa, consoante se constata da cópia dos expedientes anexos.

Salienta que apesar de ter requerido as cópias integrais de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Autuante, ainda assim os relatórios apresentados, pelo autuante, após a determinação do Inspetor Fazendário não contemplam todos os levantamentos elaborados pelo Autuante.

Diz verificar no documento denominado “análise quantitativa de estoques”, fl. 99, item 2 “omissão de entradas no valor de R\$ 203.008,00”, o detalhamento das situações que evidenciam a apuração deste valor não se faz acompanhar de qualquer planilha comprobatória e nem se encontra descrito o método de apuração no citado auto de infração. Frisa que tais fatos, além de prejudicar a defesa, pois tornam difícil uma análise mais aprofundada das ocorrências fiscais, também não permitem sufragar qualquer imputação de débito fiscal atribuível à autuada, uma vez que eles estão eivados de erros e vícios o que os tornam imprestáveis.

Registra que, com base nos incisos I e II, do art. 18, do RPAF-BA/99 a autuação é nula porquanto para o caso de desatendimento ao preceito que determina a entrega integral da documentação, prescreve o aludido regulamento.

Requer, em preliminar, a decretação da nulidade da autuação, em respeito ao cumprimento da citada norma cogente do RPAF-BA/99.

Registra que o Autuante, no afã de buscar encontrar, à qualquer custo, indícios de sonegação fiscal, terminou por promover a uma série de acusações fiscais indevidas, imputando-lhe, destarte, várias infrações que, em verdade, jamais existiram.

Afirma que a ação fiscal, por conseguinte, resultou eivada de equívocos e irregularidades que comprometem a própria seriedade e credibilidade da autuação.

Observa que a série de erros e equívocos que perpassaram todos os levantamentos elaborados pelo Autuante é a maior comprovação do absurdo que representa a presente autuação. Isto porque em todos os meses e em todas as infrações tidas por existentes a defendant aponta erros clamorosos cometidos pelo fiscal autuante, o que torna nula a autuação, dada a impossibilidade de saneamento das citadas irregularidades.

Declara que os equívocos foram cometidos em todos os levantamentos; em todas as infrações imputadas; em todos os exercícios examinados e em todos os meses de apuração, não há como aproveitar-se a ação fiscal, já que os erros, por serem múltiplos e disseminados, contaminando toda a ação fiscal, terminaram por comprometer a própria idoneidade do trabalho fiscal e a seriedade com que ele foi feito.

Afirma que a imposição fiscal foi constituída por evidente equívoco do Autuante, que laborou em manifesto e absurdo erro material ao elaborar seus demonstrativos e levantamentos fiscais.

Ao tratar da Infração 01, apesar de apresentar relatórios confusos e de difícil interpretação, observa que analisando os citados relatórios do Autuante, à muito custo, conseguiu detectar que a diferença supostamente apontada pelo fiscal no que tange à omissão de entrada no ano de 2013 ocorreu pelo simples fato de o fiscal autuante, não ter fiscalizado o ano de 2012, alegando que não recebeu os arquivos do EFD (o que não é verídico). Diz que não foi levado em consideração o saldo final do estoque do respectivo ano de 2012. Observa que o Autuante, de forma arbitrária e inconsequente, não importou o valor efetivo existente naquele estoque final de 2012, que foi, por ele, considerado, indevidamente, como saldo inicial “ZERO” no ano de 2013.

Afirma que tudo isso pode ser comprovado em alguns extratos de produtos (por amostragem) que foram anexados ao processo pelo contribuinte. Acrescenta que mais nesta infração, o Autuante alegando falta de recolhimento de imposto, vem a tributar normalmente a alíquota de 17%, porém, inexplicavelmente, mais adiante, ao estabelecer a Infração 03 do Auto de Infração, vem a cobrar tributo sobre as mesmas operações e produtos, sob o pretexto de omissão de entradas na Substituição Tributária. Prossegue revelando que na Infração 04 sobre a mesma base de cálculo cobra, ainda ICMS referente ao regime normal, ou seja, ao cometer o equívoco inicial, de desconsiderar o estoque inicial, termina por tributar, em verdadeiro “efeito dominó”, outras operações sobre os mesmos produtos, o que culmina, de forma estapafúrdia, a cobrar por três vezes, em situações descritas de forma distinta, pelo autuante, o mesmo tributo sobre a mesma mercadoria.

Revela que, quando da refutação aos itens 03 e 04 da autuação, não há suporte fático, nem legal para a sustentação das imposições fiscais descritas, visto que os equívocos acima mencionados tornaram a ação fiscal totalmente eivada de viciosidade e em completa dissociação com a verdade real dos fatos. Destaca que os erros materiais que determinaram a autuação, por conseguinte, comprometeram a validade da ação fiscal e, portanto, deve ser anulada integralmente, por não refletir o estado real da situação fiscal da defendant.

Em relação à Infração 02, esclarece que diversamente do que sustenta o Autuante, os arquivos da escrituração fiscal digital foram devidamente transmitidos via programa validador SPED na versão liberada pela Inspetoria da Fazenda do Estado da Bahia. Afirma que os mesmos arquivos estão disponíveis no sistema da SEFAZ e isso pode ser verificado por ela. Salienta que o Autuante tanto obteve estes arquivos, que foi realizada a fiscalização de impostos, como Substituição Tributária, Antecipação Parcial e ICMS normal. Observa que sem esses arquivos, não poderia, o fiscal, realizar o seu trabalho relativamente a esses itens.

Destaca que no caso da fiscalização do estoque o Autuante encontrando dificuldades em realizar a mesma, por não estar disposto a proceder ao trabalho meticoloso que se exige nesse tipo de fiscalização, preferiu, se eximir desse esforço e preferiu alegar não ter recebido os aludidos arquivos. Diz que isto, não é verdade, pois o Autuante lhe encaminhou, durante o período da fiscalização, vários relatórios, por ele elaborados, de constatação de supostas omissões, tanto de entradas como de saídas, referente ao ano de 2012, para que se justificasse essas supostas irregularidades. Observa que ao ser questionado, pelo Autuado, sobre as diferenças absurdas contidas no seu levantamento de estoque, resolveu, de forma inconsequente e censurável, autuar a empresa, por mera presunção, alegando não ter os mencionados arquivos. Observa que jamais foi intimado a apresentar, ou até mesmo a retificar, qualquer arquivo durante o período da fiscalização.

No tocante à Infração 03, relata que, ao refutar a ocorrência da Infração 01, a planilha elaborada pelo Autuante não considerou o estoque final de 2012 e inicial de 2013, por isso, detectou que assim como na Infração 01, não existem as aludidas omissões de entradas, essa situação impede que a mesma ocorrência seja passível de cobrança na citada Infração 03.

Menciona que detectou na planilha produtos que não fazem parte da substituição tributária, como é o caso dos seguintes produtos: *repelente em loção e aerosol que são de uso humano e não doméstico, copo descartável e file de peito de frango desfiado (cozido)*. Acrescenta que na mesma planilha também consta produtos como *macarrão* que tem *alíquota de saída de 7% e não de 17%* e produtos como vinhos produzidos no Brasil da posição 2204 que tem alíquota de 12% e não de 27%, como, equivocadamente, consta no cálculo do imposto elaborado pelo autuante.

No que diz respeito à Infração 04, registra que constatou na planilha elaborada pelo Autuante que essa cobrança decorre do erro no levantamento do estoque, situação, esta, já refutada na Infração 01. Diz que houve, assim, equívoco que se refletiu para outras cobranças da autuação. Frisa que, assim como na Infração 01, os erros foram transmitidos para a suposta Infração 03, o mesmo erro se refletiu na suposta

Em relação Infração 04, destaca que o Autuante cobra indevidamente os impostos aduzindo que, se não há omissão de entradas, não pode haver imposto por Substituição Tributária a recolher. Observa que se caso houvesse existido as Infrações 01 e 03, não seria possível haver a infração 04, pois o imposto por Substituição Tributária encerra a fase de tributação e, portanto, não pode haver imposto na saída, como de forma estapafúrdia, está sendo cobrado.

Quanto à Infração 05, destaca que analisando a planilha elaborada pelo Autuante referente ao ano de 2014, detectou que todos os itens constantes na mesma, são produtos promocionais e/ou brindes, sendo que eles foram lançados na entrada, feito todas as saídas e foram efetuados, ditos lançamento, de acordo com a legislação fiscal, como pode ser comprovado nas notas fiscais de saída que diz anexar aos autos, não havendo, assim, nenhuma omissão de saída.

Ao tratar da Infração 06, assevera que, diante da planilha elaborada pelo Auditor autuante, detectou que as diferenças citadas e descritas pelo Autuante são inverídicas, pois ele usou alíquotas erradas para o cálculo do imposto. Destaca que o produto vinho da posição NCM 2204, desde que produzidos no Brasil, tem alíquota de 12% e não de 27%, do mesmo modo o produto aguardente de cana nos anos de 2012 e 2013 tinham alíquota de 17% e não de 27%. Sustenta que todos os impostos foram pagos com MVA e alíquotas corretas, conforme legislação fiscal vigente, não havendo qualquer diferença a recolher.

Depois de reproduzir os artigos 15 e 268 do RICMS-BA/12, afirma anexar aos autos planilhas constando todos os cálculos e os valores devidos e pagos referentes as notas fiscais arroladas na planilha do autuante.

Ressalta que ditas planilhas, durante o processo de fiscalização foram encaminhadas para o auditor autuante, para comprovar a regularidade fiscal, nesses casos, mas ele não as levou em consideração, decidindo, arbitrariamente pela injustificada autuação.

Em relação à Infração 07, afirma ser também uma inverdade do autuante que, em nenhum momento, deixou de entregar a sua EFD, visto que as mesmas podem ser conferidas no sistema da SEFAZ e as informações são validadas pelo programa validador SPED, na versão exigida pela própria Secretaria da Fazenda do Estado. Salienta que jamais foi intimado a apresentar qualquer arquivo ou mesmo retificá-los durante a fiscalização.

Afirma que os levantamentos físicos quantitativos de estoque e saídas de mercadorias elaborados pelo autuante, foram inexplicavelmente equivocados. Frisa que deve ser nulificado o feito, em face do erro material insanável cometido pelo auditor autuante.

Destaca que com a inclusão de tais itens, portanto, não há como dar-se credibilidade ao levantamento fiscal, uma vez que, para que se possa determinar a base de cálculo a salvo de imperfeições, é indispensável que se demonstre nitidamente a mesma, o que há de ser feito de forma comprehensiva, apontando o critério ou método adotado pelo fisco, a fonte e demais dados necessários ao entendimento, por parte do sujeito passivo, com fundamento na legislação.

Explica que a base de cálculo do imposto é a dimensão material do tributo, sendo essa demonstração que oferece os critérios para mensurar-se o fato tributário imponível. Assinala que a clareza da forma como foi apurado o débito é decorrência dos princípios da legalidade e da verdade material. Prossegue mencionando que os atos dos autuantes devem se pautar, pois, no contido no Código Tributário Nacional - CTN, mais precisamente em seu art. 142, parágrafo único, bem como no RPAF-BA/99, em seu art. 39, e a descrição da ocorrência dos fatos deve ser feita da forma mais clara e segura possível, incluindo-se aí a demonstração dos cálculos e a informação dos métodos utilizados para determinar a base de cálculo do imposto.

Destaca que, ao não se considerar o estoque inicial existente e ao se tributar por alíquotas distintas das previstas no RICMS-BA/12, os produtos ali citados, o levantamento fiscal padece de vício insanável e fica comprometida qualquer apuração tributária séria, que se pretenda realizar.

Ressalta que dos argumentos expendidos, verifica-se que os levantamentos fiscais elaborados

pelo Fisco não dispõem de validade jurídica, nem detém suporte fático que assegure a sua procedência, uma vez que se arrimou na pressuposição de que teria ocorrido débito de tributo quando em verdade este débito inexistiu. Continua mencionando que o autuante errou e equivocou-se o servidor fiscal ao proceder ao levantamento da base de cálculo dentro das metodologias que foram utilizadas.

Diz que houve grave equívoco de avaliação do autuante, o que poderá ser constatado em qualquer trabalho de revisão fiscal a ser determinado por este Conselho de julgamento fiscal, providência que se impõe e que, desde já, fica requerida, a fim de que fiscais estranhos ao feito possam reexaminar o trabalho e concluir pela improcedência da autuação.

Observa que no tocante ao mérito de um dos tópicos da autuação - omissão de saídas, em face de entradas supostamente não registradas tem a dizer que não há como embasar-se um decreto de procedência da autuação.

Reafirma não haver qualquer prova razoável, da fiscalização, de que tenha havido a efetiva entrada e/ou saída de tais mercadorias. Diz caber ao Fisco fazer a prova dos fatos que alega, não podendo a autuação basear-se em meros indícios ou presunções. Nesse sentido, destaca que há inúmeras decisões tanto de tribunais administrativos quanto judiciais, citando algumas ementas de julgados.

Revela que o chamado “*princípio do contraditório e ampla defesa*”, consubstanciado no dispositivo constitucional (art. 5º, inciso LV), não se compadece com qualquer mecanismo de procedimentos em que atos processuais se realizem sem a prova da infração e sem mesmo qualquer fundamento para demonstrar a sua efetiva ocorrência.

Declara que a empresa que possui contabilidade em ordem, amparada em documentação formalmente válida, tem a seu favor a presunção de legitimidade da escrituração, presunção essa que não se pode afastar com meras afirmações ou diligências administrativas unilateralmente produzidas. Sustenta que não se pode, por conseguinte, aceitar lançamentos baseados em meras suposições, indícios ou presunções, mormente quando o autuante não produz a prova. Arremata que a prática do ilícito tido como omissão de entradas e/ou saídas, exige prova irrefutável e não pode ser baseada apenas e presunção não prevista em lei. Sobre ônus da prova transcreve ensinamentos do mestre Hugo Brito Machado.

Afirma que em virtude dos equívocos e dos erros clamorosos cometidos pelo autuante, na elaboração de seus levantamentos, torna-se indispensável a realização tanto de diligência por fiscais estranhos ao feito, quanto de perícia para a constatação da veracidade do alegado pela ora defendente.

Requer como imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa, a realização tanto de diligência quanto de perícia, nos termos admitidos pelo RPAF-BA/99, a fim de se deixar patenteada a falibilidade completa dos levantamentos realizados pelo preposto fiscal.

Para o caso de efetivação de prova pericial a ser determinada por este CONSEF, nos termos do art. 145 do RPAF a defendente, indica para seu assistente técnico, o Sr. Hilton Chiste Junior, contador, portador do CPF – 813.136.327,9 e registro ES-004602/O-6, com endereço à Rua Dr. Renato Araújo Maia, 176 – centro, Nova Venécia-ES. Para a produção da prova pericial, formula os quesitos para serem respondidos pelos Peritos.

Reitera seu pedido para que seja designada diligência, a ser efetivada por prepostos estranhos ao feito, bem como de prova pericial, a fim de serem constatadas as alegações contidas nesta peça de impugnação.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 473 e 474, inicialmente destaca que discorda das razões do Autuado às fls. 138 a 459, em seguida articula os seguintes argumentos.

Observa que concorda apenas com a improcedência da Infração 06, e algumas alíquotas equivocadas que foram corrigidas nas Infrações 03 e 04 gerando novas planilhas em anexo.

Quanto às demais Infrações, destaca que o Autuado anexa várias folhas e informações que dizem respeito ao seu Controle Interno. Assinala que esse material apenas e, tão-somente, serve para uma possível análise gerencial e em nada vincula o Fisco nas suas conclusões obtidas de forma unilateral e precária. Ressalta que o RICMS-BA/12 entende como passível de análise sobre a materialidade ou não a ocorrência do fato gerador do ICMS - taxativamente discriminados - o SPED FISCAL/CONTÁBIL e as Notas Fiscais Eletrônicas.

No tocante à Infração 01, revela que o Autuado não comprova suas alegações com provas materiais irrefutáveis. Afirma que os Relatórios de seu Controle Interno anexados pela defesa que faz prova a favor o Fisco. Assinala não haver previsão legal de acolher e computar os Controles Internos do contribuinte para se apurar o *quantum debeatur*. Diz que a regra é universal, portanto, é a apresentação dos SPEDs nos prazos instituídos no RICMS-BA/12. Lembra que a apuração do Levantamento Quantitativo de Estoque e 2013 nada tem a ver com o de 2012. Registra que a realização do Estoque e Quantitativo de 2012 (Intimação para apresentação do Estoque Inicial de 2012 e correção de erros), que possivelmente daria resultado, foi obstruída pelo Autuado, portanto, nada pôde ser realizado no âmbito do Estoque para o ano de 2012. Conclui pugnando pela procedência desse item da autuação.

Em relação à Infração 02, esclarece que o Autuado foi Intimado a apresentar o Estoque Inicial de 2012, e as devidas correções dos EFDs de abril a maio, às fls. 09 a 13, mas recusou-se a assinar. Destaca que, em realidade, são várias e diversas formas que algumas firmas e utilizam para não cumprirem o seu dever unilateral perante ao Fisco. Afirma que a Lei é para todos. Acrescenta destacando que a imensa maioria dos contribuintes apresentam suas EFDs corretas e tempestivamente, não dependendo de subterfúgios para escapar ao cumprimento da Legislação do ICMS/BA. Diz que mantém a autuação.

Quanto à Infração 03, observa que o Autuado alega que tem mercadorias (vinho) na posição NCM 2204 com alíquota de 12% e não 27%. Afirma que a alegação está correta, em parte, à medida em que há vinhos importados. Frisa que para os vinhos nacionais fez a correção e refez as planilhas com novos valores. Assinala que corrigiu também as mercadorias com alíquotas de 7% que saíram equivocadas. Menciona que o Autuado não discorda do mérito, pois não juntou provas materiais do mérito desta infração. Registra que anexa novas planilhas e que o valor da Antecipação tributária para 2013 revista fica em R\$ 24.125,04.

Ao tratar da Infração 04, informa que o Autuado não junta provas materiais para refutar o mérito da infração. Assinala que refez as planilhas conforme correções necessárias. Destaca que o novo valor do ICMS para 2013 é de R\$ 62.576,45. Para 2014, destaca que o Autuado não faz alegações críveis.

No que diz respeito à Infração 05, revela que em sua alegação o Autuado não junta provas materiais de que não houve o cometimento da infração, uma vez que, somente faz menção ao seu Controle Interno que não tem valor de prova material.

Em relação à Infração 06, destaca que o Autuado juntou provas materiais do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária, acostando vários documentos ao PAF.

Observa que efetuou as correções: Alíquota de 12% ao invés de 27% para os vinhos produzidos o Brasil sob NCM 2204; aguardente alíquota de 17% e não 27%, e várias notas fiscais recebidas do sul do Brasil, porém só chegaram no mês posterior ao da apuração.

Informa que após checar as informações alegadas, concorda com estas na íntegra. Observa que o Autuado junta vários DAEs discriminando nos mesmos as notas fiscais referentes à efetiva data de

entrada, e não data e emissão; preparou de forma cuidadosa várias planilhas comprovando o recolhimento dos impostos na sua totalidade. Conclui pela improcedência do item 06 da autuação.

No tocante à Infração 07, assevera que houve Intimação que o contribuinte se recusou a assinar, conforme se verifica à fl. 9. Informa que a partir de abril de 2012 o Autuado apresentou as EFDs com muitos erros, e não os corrigindo, após Intimação, cerceando o Fisco à realizar a Auditoria de Estoques no ano de 2012.

Conclui pugnando pela procedência em parte do Auto de Infração.

O Impugnante volta a se manifestar, fls. 496 a 500, reitera todos os termos das argumentações já deduzidas em sua peça de defesa, vez que os argumentos ali expendidos não sofreram impugnação relevante que importasse na decretação da subsistência do auto. Ressalta, contudo, a empresa, autuada que a admissão do Autuante quanto a alguns tópicos da defesa, não elidem os fundamentos defensivos já expostos em sua impugnação inicial, quanto aos questionamentos não admitidos pelo autuante.

Afirma que o Autuante, na verdade, apenas refutou os fundamentos defensivos sem qualquer fundamentação válida ou consistente.

Menciona que o Autuante discorda da defesa com referência às Infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 07 reiterando sua intenção de que este Conselho venha a julgá-las procedentes, embora concorde, apenas, com a improcedência da Infração 06. Informa que o Autuante diz, ainda, que algumas alíquotas equivocadas foram corrigidas nas Infrações 03 e 04 gerando assim novas planilhas que foram apresentadas em anexo à sua informação fiscal.

De outro lado, quanto às infrações referentes à apuração de estoques, o Autuante alega que a autuada anexou várias informações que diziam respeito, tão-somente ao controle interno de estoque da própria empresa autuada, e que essas informações e demonstrativos não teriam qualquer relevância para o Fisco, já que teriam o livre arbítrio de acolhê-las, ou não.

Quanto à Infração 01, Ressalta que os relatórios de estoque anexados a defesa, apesar de serem de controle interno da empresa, demonstra, com clareza, o saldo inicial do estoque do ano anterior (que também pode ser conferido no livro de inventário apresentado no SPED do mês de fevereiro) e todas as movimentações de entradas e saídas do produto.

Fica demonstrado, ademais, que todas essas entradas e saídas são acobertadas por notas fiscais e que neste mesmo relatório consta os números das respectivas notas, fazendo assim, com que caso seja necessária uma conferência mais minuciosa do estoque, o que não foi feito pelo autuante, que sequer se deu ao trabalho de proceder a tal reexame. Fica esclarecido, ainda, que todas essas notas poderiam e poderão ser fornecidas para verificação e confirmação da veracidade dos fatos defendidos pela autuada, caso o autuante se disponha a tanto, ... ou caso este Conselho venha a determinar diligência por fiscais estranhos ao feito, para a devida constatação. Diligência esta que fica, desde já, requerida.

Diante disto a autuada reitera todas as alegações feitas anteriormente, em sua defesa.

Quanto à Infração 02, ressalta que, em nenhum momento, deixou de cumprir com as suas obrigações acessórias e, portanto, apresentou todos os arquivos de SPED a que está obrigada. Afirma que a veracidade destes fatos poderá ser comprovada, através de consulta ao próprio sistema da SEFAZ, sendo que em nenhum momento foi intimada, pelo Fisco, a apresentar ou até mesmo a retificar qualquer arquivo, durante a fiscalização.

Diante disto a autuada também reitera todas as alegações feitas anteriormente, neste particular.

No tocante à Infração 03, assinala que o Autuante, em sua informação fiscal insinua, de forma até certo ponto leviana, *data venia*, que não discordou do mérito desta infração e que, apenas, refez as planilhas e as anexou ao processo.

Afirma que em sua defesa, contudo, discordou totalmente desta infração e citou, ainda, que as planilhas referentes à aludida infração, foram elaboradas com diversos erros de tributação, o que comprometia a seriedade e a validade da imputação fiscal.

Observa que o Autuante, mais adiante, diz que concorda, em parte, com a autuada e que, por tal, refez as planilhas corrigindo as alíquotas equivocadas, gerando, assim, um novo valor para a infração que agora passaria a ser de R\$ 24.125,04.

Ora, se o valor anterior era de R\$ 21.719,58 como pode o Autuante, depois de concordar com a defesa, efetuar diversas correções na planilha, (*como retirada de produtos que não fazem parte da Substituição Tributária; troca de alíquota dos produtos tributados de 27% para 12% e de 17% para 7%*) e o valor ficar ainda maior?

Observa-se, pois, que na nova planilha anexada pelo autuante, o valor ficou ainda mais elevado do que na primeira. E isso, *pasme-se*, mesmo depois das correções. Assim, tanto como acontecera na primeira planilha, esta segunda foi, igualmente, elaborada com erros gravíssimos de tributação.

Destaca que o Autuante, quando refez a planilha, atribuiu uma alíquota (inexistente, *ressalte-se*) de 29% para todas as bebidas, inclusive para cervejas, que no ano fiscalizado tinha alíquota de 19%, e, ainda, manteve produtos que não fazem parte da Substituição Tributária como CAFÉ EXPRESSO e COPO DESCARTAVEL, como se o fossem fazendo, assim, com que o valor (caso existisse a infração), ficasse em montante maior, mesmo depois das “ditas” correções.

Ressalta também que, nesta infração, constam os anos de 2013 e 2014. Pondera que o Autuante só admite ter refeito a planilha de 2013, não se manifestando e nem justificando nada em relação à planilha de 2014, cuja planilha de igual modo incorre nos mesmos erros da planilha referente ao ano de 2013.

Reitera todas as alegações feitas anteriormente.

Em relação à Infração 04, diz que o Autuante alega que não juntou provas materiais para refutar o mérito da infração, ainda assim, refez as planilhas para realizar as correções necessárias, incorrendo em uma contradição inexplicável.

Observa que se não há omissão de entradas, não há, por conseguinte, imposto relativo à Substituição Tributária a recolher. Demais disso, e se caso, efetivamente, houvesse ocorrido as Infrações 01 e 03, não seria possível haver a ocorrência da Infração 04. Isto porque, o imposto recolhido por conta da Substituição Tributária encerra a fase de tributação e, portanto, não pode haver imposto na saída como está sendo cobrado na Infração 04.

Sustenta que não se trata de arguir a inexistência de provas materiais para refutar a infração, posto que, *in casu*, estamos a tratar de questão de direito e não de questão de fato. Portanto, a melhor prova é a própria leitura dos dispositivos correspondentes da legislação tributária, que trata do encerramento da fase de tributação, no caso de produtos submetidos à Substituição Tributária.

Ressalta que do exame desta infração verifica que o Autuante alega ter refeito as correções necessárias, e anexa nova planilha e com novo valor, desta feita no importe de R\$ 62.576,45.

Observa que assim como já refutado na Infração 03 nota-se que a nova planilha como no caso da primeira, foi elaborada, de igual forma, com erros gravíssimos de tributação. Assinala que o Autuante se utilizou de uma alíquota inexistente de 29% para todas as bebidas, inclusive cerveja, que neste período tinha alíquota de 19%; mistura produtos tributados com produtos da Substituição Tributária como, CAFÉ EXPRESSO, COPO DESCARTAVEL, REPELENTE AEROSOL E LOÇÃO que são de uso humano e não doméstico, e, com este clamoroso equívoco, fez com que o valor anterior que era de R\$ 62.159,12, mesmo após as correções feitas, passasse a ser maior do que era originalmente.

Ressalta, ainda, que também nesta infração constam os anos de 2013 e 2014 e que o Autuante só diz ter refeito a planilha de 2013, não se manifestando, em nada, sobre a planilha de 2014 e que de igual maneira, consta os mesmos erros da de 2013.

Destarte mantém e reitera todas as alegações feitas anteriormente.

Quanto à Infração 05, registra não ser verdade a informação do Autuante de não juntou provas materiais de que não houve o cometimento da infração, pois cita que detectou em todos os itens constantes nesta infração, relacionados produtos promocionais/brindes, e que os mesmos foram lançados na entrada e que todas as saídas foram efetuadas de acordo com a legislação fiscal (art. 388 e 389 do RICMS-BA/12), comprovando-se, assim, com as notas fiscais de saídas que seguem em anexo, que não há nenhuma omissão de saída dos aludidos produtos.

Reitera todas suas alegações já feitas anteriormente.

Quanto à Infração 06, observa que, apesar de ter colocado o número da infração de forma errada (01-03-12) o autuante reconhece a sua alegação nesta infração, e considera a mesma improcedente.

Em relação à Infração 07, o assevera que, em nenhum momento, deixou de entregar a sua EFD e que as mesmas podem ser conferidas no sistema da SEFAZ. Demais disso, as informações são validadas pelo programa validador SPED, na versão exigida pela própria Secretaria da Fazenda. E, como já dito anteriormente, jamais foi intimado a apresentar qualquer arquivo ou mesmo retificá-los durante a fiscalização.

Diante disto, a autuada reitera todas as alegações feitas anteriormente, também neste ponto.

Conclui pugnando pela improcedência.

O Autuante presta nova informação fiscal, fl. 501, e apresenta novos demonstrativos foram apensados às fls. 502 a 523. Afirmando que mantém a informação anteriormente prestada e destaca que concorda com as alegações do Autuado que versam sobre digitação erradas de alíquotas e algumas poucas mercadorias cujas classificações como substituição tributária passaram despercebidas. Informa que efetuou as correções cabíveis e anexou novas planilhas.

Observa que em relação ao Levantamento Quantitativo de Estoque 2013/2014, obteve o seguinte resultado, após revisitar as planilhas:

Infração 03 - ICMS NORMAL SUBSTITUIÇÃO: R\$ 21.346,96 em 2013 e R\$ 26.178,26 em 2014;

Infração 04 - ICMS NORMAL SOLIDARIEDADE: R\$ 61.685,40 - em 2013 e R\$ 42.105 em 2014.

O Autuado intimado a tomar ciência da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado, fl. 524, no entanto, não se manifestou no prazo regulamentar.

Em nova diligência, fl. 530, essa 3ª JJF solicitou que o Autuado fosse intimado a apresentar a EFD corrigida do período fiscalizado.

O Autuado apresenta a EFD corrigida, conforme constam à fl. 539 e CDs às fls. 539. –

Autuante presta informação fiscal refazendo os demonstrativos de apuração e de débito que acosta às fls. 596.-

O Autuado se manifesta às fls. 590 a 607, reafirmando suas alegações alinhadas anteriormente.- O Autuante informa às fls. 866 e 867, acostando demonstrativo às fls. 868 a 871.- Em nova manifestação

O Autuado às fls. 883 a 900, reprisa todos os seus argumentos alinhados em sua Impugnação.- Às fls. 919 a 922 o Impugnante se manifesta solicitando cópias dos demonstrativos elaborados pelo Autuado e reiterando todos os seus argumentos defensivos.

Em atendimento a diligência, fl. 927, o Autuante fornece cópias dos demonstrativos solicitados pelo sujeito passivo, fls. 938 a 1643.

O Autuado faz juntada de documentos às fls. 937 a 1643 e CD à fl. 1644.

O Autuado se manifesta às fls. 1649 a 1677 e CD à fl. 1679, reiterando seus argumentos defensivos.

O Autuante presta informação fiscal, fls. 1682 a 1684, assinalando que refez todas as auditorias de Análise Quantitativa de estoques para os anos de 2012 a 2015 considerando as classificações das NCMs equivocadas por parte do Autuado e acostas os demonstrativos às fls. 1685 a 1905.

O Autuado volta a se manifestar às fls. 1913 a 1931, reafirmando suas alegações defensivas.

O Autuante presta nova informação fiscal destacando que o Impugnante repete as mesmas razões anteriormente alegadas e, portanto, em nada inova ao processo fiscal.

Conclui mantendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Em diligência determinada por essa 3^a JJF, fl. 1940, foi solicitado que o Autuante acostasse aos autos a planilha “Análise Quantitativa de Estoques” da Infração 01 e os saldos do Inventário de 2015.

À fl. 1948, o Autuante informa que a análise quantitativa de estoque do exercício de 2013 foi alterada anteriormente e, portanto, novos valores foram gerados às fls. 1720 a 1745, em CD. Diz que foram gerados os inventários de 2013 inicial e final, assim como o inventário de inicial de 2015 que é igual a zero.- Destaca que todas as planilhas foram enviadas ao Autuado via DT-e, enviados para o CONSEF e estão anexados em CD, inclusive os backups do SIAF 2013 e 2015. - Resultado 2013: Infração 05 - Omissão de Saída - R\$ 4.469,76; Infração 03- Omissão de Saída - R\$ 4.255,45 e; Infração 04 - Omissão de Saída - R\$ 13.664,81.

Conclui assinalando que o Auto de Infração é procedente em parte. Em nova diligência solicitada por essa 3^a JJF, fl. 1957, é solicitado que o Autuante acoste aos autos o demonstrativo de apuração e de débito da Infração 01 - exercício 2013, bem como que elaborasse um demonstrativo sintético comparativo entre os valores lançados originalmente lançados no Auto de Infração e os valores dos débitos remanescentes após a última informação fiscal para as Infrações 01, 03, 04 e 05.

O Autuante apresenta o resultado da diligência acostando demonstrativo às fls. 1961 a 1999, informa também que elaborou as planilhas analíticas e sintéticas da análise quantitativa de estoque referente ao ano de 2013. Declara que após a diligência a Infração 01 é zero, ou seja, deixa de existir falta de recolhimento.

A Infração 03, o valor do débito passa para R\$ 24.443,41; A Infração 04, o valor do débito passa para R\$ 38.724,98; A Infração 05, o valor do débito passa para R\$ 56.249,56.

O Autuado se manifesta às fls. 2008 e 2009 acolhendo o resultado da diligência em relação Infração 01 e quanto às Infrações 03, 04 e 05 reafirma seu pedido de improcedência consoante articulado em sua impugnação.

O Autuante presta informação fiscal, fl. 2025, esclarecendo que o Autuado não observou a diligência solicitada por essa 3^a JJF, a qual procedera como solicitado e que acostou aos autos o demonstrativo de apuração e de débito e que elaborou um demonstrativo sintético comparativo entre os valores lançados originalmente no Auto de Infração e os valores do débitos remanescente após a última informação fiscal para as Infrações 01, 03, 04 e 05, fl. 1961.

Em nova diligência essa 3^a JJF, solicita que o Autuante atendesse à solicitação à fl. 1940, e prestasse informação fiscal atinente à manifestação do Autuado de fls. 1912 a 1913, nos termos do § 6º, do art. 127, do RPAF-BA/99.

O Autuante à fl. 2037, informa ter examinado a diligência solicitada à fl. 2034, e todas as alegações do Autuado, novamente às fls. 1912 e 1931 e não encontrou divergência alguma de valores.

Destaca ainda que foi informado pela INFRAZ EXTREMO SUL que o Autuado quitou o débito do presente Auto de Infração via REFIS. Logo, afirma haver concordância por parte do Autuado com os valores ajustados.

O Autuado se manifesta às fls. 2039 a 2042, esclarecendo que aderiu ao REFIS criado pela Lei nº 14.761/2024 e informando que realizou o pagamento de todos os valores remanescentes após os ajustes realizados pelo Autuante, em decorrência das diversas diligências solicitadas por essa 3ª JJF.

Na assentada do Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Igor Lubiana Chisté- OAB/ES - 23.644.

VOTO

Inicialmente cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo sob a alegação de que a cópia dos demonstrativos de apuração e de débito não lhe foram entregues em sua integralidade.

Ao compulsar os elementos que integram os autos constato que, apesar de ter ocorrido essa falha inicial alegada pela defesa, esse óbice foi ultrapassado com a entrega ao Autuado do demonstrativo completo e reaberto o prazo de defesa como se verifica à fl. 687, bem como pela Defesa apresentada, na qual resta explica a compreensão plena do que estava sendo acusado apontando com detalhes todos os aspectos de suas discordâncias, fls. 495 a 500.

Por isso, não vislumbro qualquer prejuízo para o exercício da ampla defesa do Autuado, e entendo superada a preliminar de nulidade suscitada.

Consigno que, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RPAF-BA/99. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração e o lançamento foi aperfeiçoado na medida em que foram carreadas, pelo Impugnante, alegações comprovadas e acolhidas pelo Autuante.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, não acato as nulidades suscitadas, pois o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade da autuação.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência por Auditor Estranho ao feito, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo deficiente qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de oito infrações a legislação do ICMS consoante discriminação pormenorizada no preâmbulo do relatório.

A Infração 08 não foi contestada pelo Autuado em sua Impugnação, portanto, ante a inexistência de lide, resta mantido esse item da autuação.

As Infrações 01, 03, 04 e 05 por se tratar de falta de recolhimento do imposto apurada por meio de levantamento de estoques de mercadorias em exercícios fechados de 2013, 2014 e 2015 e defendidas conjuntamente pelo Impugnante desse mesmo modo serão tratadas.

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício fechado de 2013.

Infração 03 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributaria de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2013 e 2014.

Infração 04 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2013 e 2014.

Infração 05 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2014 e 2015.

O Autuado, em sede de Impugnação, apresentou diversas inconsistências no levantamento fiscal elaborado pelo Autuante que resultou na apuração de falta de recolhimento do imposto discriminadas nas Infrações 01, 03, 04 e 05.

No transcurso da instrução dos presentes autos, em busca da verdade material, foram realizadas diversas diligências, para que fosse, ante as comprovações apresentadas, aquilatada a fidedignidade das alegações defensivas e depurado o lançamento desses itens da autuação.

O resultado da última diligência determinada por essa JJF e realizada pelo Autuante chegou, com base nos demonstrativos refeitos, fls. 1961 a 1999, e depuradas que foram todas as inconsistências com base nas comprovações carreadas aos autos pelo Autuado, aos seguintes resultados: Infração 01, descaracterizada, Infração 03, débito no valor de R\$ 24.443,41, Infração 04, débito no valor de R\$ 38.724,98 e Infração 05, débito no valor de R\$ 56.249,56.

Depois de compulsar todos os elementos e dados que constituem esses itens da autuação, constato que os resultados apurados pelo Autuante foram erigidos em consonância com as provas documentais apresentadas e se afiguram em alinhamento com as instruções procedimentais estatuídas pela Portaria 445/98, que disciplina o roteiro de Auditoria de Estoque através de levantamento quantitativo.

Pelo expedito, acolho os novos valores apurados pelo Autuante.

Entretanto, em relação à Infração 05, cujo montante apurado originalmente foi no valor de R\$ 26.394,16, e no refazimento resultou em valor superior, ou seja, R\$ 56.249,56, considerando que o valor excedente apurado, no presente julgamento administrativo é vedado majorar os valores lançados de ofício, poderá o Autuado proceder ao recolhimento junto a Inspetoria Fiscal de sua jurisdição exercendo seu direito a denúncia espontânea prevista no art. 156, do RPAF-BA/99. Caso isso não ocorra, a Autoridade Fazendária competente deverá intimar o Autuado para efetuar o referido recolhimento.

Infração 02 - Falta de atendimento a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e prazo previstos na legislação tributária, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2012.

O Defendente incialmente contestou o cometimento desse item da autuação, entretanto, aderiu ao REFIS criado pela Lei nº 14.761/2024 e quitou integralmente o valor da exação.

Assim, ante a inexistência de lide, concluo pela subsistência da Infração 02.

Infração 06 - Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Ao proceder a informação fiscal o Autuante, depois de examinar as alegações apresentadas e comprovadas pelo Impugnante declarou que foram juntadas provas materiais do recolhimento do ICMS Antecipação Tributária, tendo sido acostado aos autos vários documentos ao PAF.

Explicou que efetuou as correções: Alíquota de 12% ao invés de 27% para os vinhos produzidos o Brasil sob NCM 2204; aguardente alíquota de 17% e não 27%, e várias notas fiscais recebidas do sul do Brasil, porém só chegaram no mês posterior ao da apuração.

Sustentou a insubsistência da autuação, após checar as informações apresentadas, manifestando sua concordância com estas na íntegra, uma vez que foram colacionadas cópias de DAEs discriminando nos mesmos as notas fiscais referentes à efetiva data de entrada, e não data e emissão tendo sido apresentado de forma cuidadosa várias planilhas comprovando o recolhimento dos impostos na sua totalidade.

Depois de examinar os elementos que compuseram o contraditório acerca desse item da autuação, constato que o Autuante procedeu de forma escorreita em sua análise, uma vez que as comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante lastreadas que se encontram em comprovações documentais. Por isso, constato que, de fato, esse item da autuação restou descaracterizado.

Concluo pela insubsistência da Infração 06.

Infração 07 - Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação tributária, nos meses de janeiro a março de 2012.

O Defendente incialmente contestou o cometimento desse item da autuação, entretanto, aderiu ao REFIS criado pela Lei nº 14.761/2024 e quitou integralmente o valor da exação.

Assim, ante a inexistência de lide, concluo pela subsistência da Infração 07.

Pelo expendido, resta parcialmente caracterizada a autuação conforme quadro demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA	DECISÃO
01	36.033,55	0,00	0,00		IMPROCEDENTE
02	110.606,10	110.606,10	110.606,10	1%	PROCEDENTE
03	51.069,89	24.443,41	24.443,41	60%	PROC. EM PARTE
04	110.519,87	38.724,98	38.724,98	100%	PROC. EM PARTE
05	26.394,16	26.394,16	26.394,16	100%	PROCEDENTE
06	290.203,92	0,00	0,00		IMPROCEDENTE
07	4.140,00	4.140,00	4.140,00	FIXA	PROCEDENTE
08	858,38	858,38	858,38	60%	PROCEDENTE
TOTAIS	629.825,87	205.167,03	205.167,03		

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0101/16-8, lavrado contra **PORTO IMPORT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 90.420,93, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 25.301,79 e 100% sobre R\$ 65.119,14, previstas, respectivamente, nas alíneas “d” e “b”, do inciso II, e no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$ 114.746,10, previstas na alínea “l”, do inciso XIII-A, do art. 42, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do item 1, da alínea “a”, do inciso I, do art.169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2025

ARIVALDO PEREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA